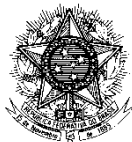


**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/11/2016, Seção 1, Pág. 14.**

**Portaria SERES nº 23, publicada no D.O.U. de 15/1/2018, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 623, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Filosofia, licenciatura, pela Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>e-MEC Nº:</b> 201110133		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>567/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2015</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 623, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Filosofia, licenciatura, que seria oferecido pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) no *campus* fora de sede, no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina. A UNISUL é mantida pela Fundação UNISUL, ambas sediadas no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente no sistema e-MEC (registro nº 201110133), tendo sido submetido à avaliação de 30/11 a 3/12/2014. O Relatório de Avaliação expedido pela Comissão, de número 114.682, atribuiu o Conceito de Curso 3, com conceitos 3,1, para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 3,8, para Corpo Docente e Tutorial, e 2,6, para Infraestrutura. A Instituição impugnou o Relatório que, analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), foi reformado no que tange ao indicador 1.5 - Estrutura curricular, que passou a ter conceito 3, como registra o Relatório de Avaliação nº 122.736.

Entre os indicadores de avaliação, receberam conceitos insatisfatórios os abaixo relacionados:

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
3.1 - Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI	1
3.2 - Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2

Entre os requisitos legais, não foram atendidos os abaixo relacionados:

- 4.1 - Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso;
- 4.2 - Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;
- 4.9 - Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008);

#### 4.12 - Informações Acadêmicas.

Em seguida, a Secretaria expediu a sua decisão, indeferindo o pleito com base nas seguintes considerações:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3 e no não atendimento a 4 (quatro) requisitos legais.*

*O padrão decisório adotado por esta Secretaria está consignado na Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013 que estabelece requisitos mínimos e cumulativos para concessão de autorização de curso pelas Instituições de Ensino Superior.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral e b) Espaço inadequado de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.6 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 4/2013, para a aprovação do curso. Além disso, a comissão apontou o não atendimento a 4 (quatro) requisitos legais, destacando-se o não cumprimento a 2 (dois) requisitos: 1- Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e 2- Acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa n.º 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

Em consequência, foi publicada a Portaria que é objeto do presente recurso.

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, alegando o que segue (os grifos estão no original):

*1. A Unisul, ora recorrente, encontra-se em processo de migração para o Sistema Federal desde 7 de julho de 2014, já que, até então, vinculava-se, ao Sistema Estadual de Ensino. Deste modo, mantém a sua autonomia para autorizar o funcionamento de seus cursos, inclusive fora de sede, conforme respaldam os Decretos 3860/2001 (§3º do Art. 10) e 5773/2006 (art.72).*

*2. O Campus de Araranguá (hoje denominado Unidade Universitária de Araranguá) foi criado em 1991, conforme atos de criação e de vinculação da Unidade ao Campus Universitário de Tubarão. (Anexo 2)*

*3. O Curso de Filosofia foi autorizado pelo Decreto n.º 72072/1973 (Anexo 3) e, conseqüentemente, foram autorizadas vagas para a Unidade Universitária de Araranguá através da Resolução n.º 88/2011 GR, de 12 de julho de 2011 (Anexo 4).*

*4. Na mesma Resolução do Anexo 4, para a mesma Unidade Universitária de Araranguá, foram autorizados outros três cursos de Licenciatura: Sociologia, Educação Especial e Artes Visuais, todos ofertados para atender à Capes e ao Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - Parfor.*

*5. Estes três cursos foram cadastrados no sistema e-MEC: Sociologia - 1269246, Educação Especial - 1315423 e Artes Visuais - 1157135.*

6. O sistema e-MEC recusou o cadastro do Curso de Filosofia sob a argumentação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de que haveria ausência de documentação comprobatória do local de oferta.

7. Houve o imediato envio de recurso pela Unisul em 15/3/2012 para que se pudesse efetuar o cadastro do curso e regularizá-lo no Censo e no Enade. (Anexo 5).

8. O recurso foi finalizado em 28/8/2014 com parecer favorável e encaminhamento do processo para visita do INEP, pois a IES não possuía o Curso reconhecido. (Anexo 6).

9. Em resposta, em 8/10/2014 foi aberto pelo MEC formulário eletrônico para Autorização de Funcionamento do Curso de Filosofia.

10. Diante disso, houve entendimento institucional da Unisul de que não caberia o preenchimento, pois não seria razoável o pedido de autorização de funcionamento para um curso autorizado desde 1973, com vagas criadas em 2011, em fase de solicitação de reconhecimento e, principalmente, pelo fato de encontrar-se a Unisul em processo de migração para o Sistema Federal.

11. Não obstante, várias foram as demandas no “Fale Conosco” e por e-mail, incluindo chamadas telefônicas realizadas à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres para esclarecer nossos motivos para o não preenchimento, bem como para definir procedimentos. **Mas, todas sem qualquer retorno (Anexo 7).**

12. No entanto, em 22 de outubro de 2014, em horário não comercial, entre 12 e 13 horas, a Procuradora Institucional recebeu uma ligação da Seres em seu telefone celular e a orientação de que a IES deveria preencher o formulário eletrônico para se resguardar de problemas futuros, já que estavam considerando uma data diferente da que recebemos a demanda e que era anterior ao processo de migração, mas não haveria desdobramentos, ou seja, visita de autorização.

13. Diante deste contato, faltando apenas dois dias para encerrar o prazo de preenchimento do Formulário Eletrônico, em atenção à solicitação acima mencionada, empenhamo-nos em responder. Importante ressaltar que esta foi a primeira experiência no atendimento de solicitações do Sistema Federal, no que se refere à regulação e, apesar das dúvidas não atendidas pelos canais de comunicação disponibilizados, respondemos, salvo melhor juízo, com todas as informações e documentos possíveis.

14. Por fim, o resultado final do processo é o que motiva este Recurso: o indeferimento de autorização de um curso já autorizado, com 12 alunos matriculados, com a conclusão prevista para agosto de 2016, sem possibilidades de solicitar um pedido de reconhecimento para efetuarmos legalmente a diplomação. As manifestações dos avaliadores constam no Anexo 8 e a manifestação da IES no Anexo 9.

15. Diante disso, foi aberta, em 31/3/2015, nova demanda, sob o número 954800, a fim de solicitarmos o reconhecimento do Curso. **Novamente, não recebemos nenhuma resposta.**

Assim, diante do exposto, entendemos que há necessidade de correção de todo esse processo a fim de que não sejam prejudicados estudantes que, legitimamente, buscaram a Universidade e o Parfor na intenção de se prepararem para a docência na Educação Básica.

Argumentamos, ainda, que uma vez persistindo a decisão ora recorrida, tal fato produziria graves prejuízos à Universidade e, em especial, aos estudantes já

*matriculados, pois isso interferiria em seus planos profissionais e de vida, já que a escolha pelo Curso em pauta implicou a desistência de outras possibilidades, culminando com as perdas relativas a tempo, custo com transporte, alimentação e outros que porventura no decorrer do Curso tenham sido efetuados, incluindo o sério desgaste emocional e frustração que sofreriam diante da perda de toda uma vida acadêmica, considerando que estão na fase final do Curso.*

(...)

Ao analisar o recurso, a SERES manteve a sua decisão e remeteu o recurso a este Conselho, acompanhado da Nota Técnica nº 16/2015 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC.

Registro, de início, que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio do sistema e-MEC. Para o mérito do pedido, de início verifico que a decisão da SERES fundamentou-se, conforme se verifica nas considerações anteriormente transcritas, nas fragilidades em dois indicadores relativos às instalações físicas e na desconformidade relativa a quatro requisitos legais, todas apontadas no Relatório de Avaliação. No que diz respeito aos indicadores de avaliação em questão, 3.1 e 3.2, acima identificados, a sua importância relativa é menor, diante dos aspectos determinantes da qualidade da oferta de cursos superiores, e as correções e adaptações necessárias podem ser executadas sem dificuldade. No que concerne aos requisitos legais não atendidos, a SERES atribuiu maior peso aos itens 4.1 e 4.9, que se referem às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso e às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, respectivamente. Para o primeiro, há uma evidente correlação com o indicador de avaliação 1.5, que foi avaliado insatisfatoriamente pela Comissão e teve o seu conceito reformado pela CTAA. Em primeiro lugar, porque não há, no Relatório de Avaliação, justificativa para o registro de desconformidade. Adicionalmente, tendo em vista os seguintes comentários referentes a este indicador:

*É na estrutura curricular que se percebem fraquezas, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais e a realidade local. Ainda que o núcleo principal da Filosofia esteja contemplado, deveria contemplar disciplinas como Estética (e/ou Filosofia da Arte), ampliar a carga horária de outras áreas como a Sociologia, com apenas 60 horas, insuficiente para um diálogo teórico. Ainda, de acordo com o Parecer CNE/CES de 2001, o curso deveria habilitar à leitura de textos em língua estrangeira, na matriz do curso nenhuma língua estrangeira é oferecida.*

Com a reforma do conceito do indicador de 2 para 3, o juízo dos avaliadores acerca do não atendimento ao requisito legal 4.1 deve ser colocado em questão. Em se tratando de curso já oferecido pela UNISUL, inclusive na modalidade à distância, a experiência institucional certamente fundamenta a formulação do projeto do curso na forma apresentada. De qualquer forma, as observações críticas da Comissão em relação à estrutura curricular devem ser consideradas pela Instituição, mas não parecem constituir óbice à aprovação do pleito por descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Filosofia.

Quanto ao cumprimento do requisito legal 4.9, a SERES usualmente encaminha diligências às instituições com o objetivo de proceder aos ajustes necessários, e certamente este expediente poderia ser suficiente para resolver a questão.

Para os demais requisitos legais não atendidos, 4.2 - Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, e 4.12 - Informações Acadêmicas, as considerações da Comissão de Avaliação, que transcrevo na íntegra, grifando os trechos referentes a estes itens, justificam os registros:

***Embora se encontre no PPC a afirmação de que a Filosofia da Mente discutirá questões de Estudos étnico-raciais, a bibliografia contempla apenas Darcy***

***Ribeiro e isso parece insuficiente para o estudo da História da África, como sugere a legislação. Não foi possível reconhecer na estrutura física de atendimento às exigências para as pessoas com dificuldades de mobilidade, embora tenha sido informado que na ocorrência de situações dadas, está previsto o deslocamento dos demais estudantes para o andar térreo. Mesmo assim, ainda subsiste o problema das portas fora dos padrões exigidos. O não atendimento ao requisito de informações acadêmicas pode compreender-se pelo fato de o curso estar buscando sua autorização.***

A partir destas considerações, está claro que se trata de desconformidades de simples saneamento.

A análise da motivação apresentada pela SERES para a negativa da autorização por si já seria suficiente para estabelecer conclusões, mas resta ainda levar em consideração o contexto em que o processo foi submetido pela UNISUL e analisado pelo Ministério da Educação, descrito nas alegações da Instituição. Estas falam por si. Trata-se de uma Universidade, com autonomia para criação de cursos e vagas no *campus* em tela, em processo de migração para o Sistema Federal de Educação Superior, que oferece este e outros cursos no âmbito do PARFOR. O processo, por sua vez, teve origem na dificuldade, encontrada pela Instituição, por razões formais, para registrar no sistema e-MEC este curso, criado por meio da sua prerrogativa de autonomia. Em princípio, o processo não deveria ter sido criado para autorização do curso, mas este foi um meio utilizado para permitir que o curso fosse registrado no sistema e-MEC e submetido ao reconhecimento. Por todas as razões apontadas, não há sentido no indeferimento que é objeto deste Parecer.

Considerando, finalmente, que a motivação para a decisão recorrida consiste em fragilidades de fácil saneamento, não indicando risco apreciável para a qualidade do curso oferecido, e que a condição da UNISUL permitiria a criação do curso por meio da sua autonomia universitária, opino no sentido de dar provimento ao recurso. Caberá à Instituição, na sequência, dar início ao processo para reconhecimento do curso e, ao MEC, por meio dos órgãos competentes, proceder à avaliação de qualidade e tomar a decisão regulatória no âmbito deste novo processo, oportunidade em que a superação das fragilidades e desconformidades apontadas deverá ser verificada.

Por todo o exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 623, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Filosofia, licenciatura, pela Universidade do Sul de Santa Catarina, no *campus* fora de sede, no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação UNISUL, com sede no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, para autorizar o seu funcionamento, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente